



PROCESSO Nº	80.493-2/2021
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 126/2023-PV
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP – MT
RECORRENTE	ROBERTO DORNER – Prefeito Municipal
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT nº 11.972
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Roberto Dornier, Prefeito Municipal de Sinop-MT, em face do Acórdão nº 126/2023-PV, que negou provimento ao Recurso de Agravo, manejado contra o Julgamento Singular nº 1.520/VAS/2022, o qual conheceu o processo de monitoramento e julgou parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 157/2021, aplicando multa de 11 UPF's/MT ao recorrente pelo descumprimento das determinações “b”, “c” e “d” do referido acórdão.

2. Conforme consta dos autos (Doc. Digital nº 47590/2023), o Recorrente postula a reforma da decisão, com base no argumento de que não se mostra razoável que o descumprimento de determinação deste Tribunal ocasione a aplicação de multa no valor de 11 UPF's/MT.

3. Para fundamentar seu pedido, alegou, em síntese, que houve rigor normativo, e que sua conduta não decorreu de dolo ou má-fé.

4. Sustentou que vem empreendendo todos os esforços para concluir e obter êxito na responsabilização dos envolvidos, por meio dos processos administrativos disciplinares, sendo necessário reconhecer o cumprimento, ou, ao menos, a atividade da Administração Pública para cumprir as obrigações impostas pelo Acórdão nº 157/2021-TP.





5. Informou que o PAD nº 07/2018 (item “b”) originou o PAD nº 09/2018, instaurado para apurar a responsabilidade por abandono de emprego e empossamento sem devolução de bem público, no qual o infrator foi penalizado com exoneração e obrigação de ressarcir o erário pelos danos causados, e o PAD nº 34/2019, no qual o responsável pela infração foi responsabilizado.

6. No tocante a instauração de processo administrativo próprio para apurar responsabilidades e danos ao erário municipal, em virtude de multas de trânsito aplicadas a veículos lotados na Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento (item “c”), mencionou que foi instaurada a Sindicância nº 28/2018, na qual foi possível localizar somente alguns dos condutores responsáveis pelas infrações.

7. Em relação aos condutores não identificados na sindicância nº 28/2018, justificou que será instaurada nova sindicância, nos termos do Decreto Municipal nº 118/2015, o qual “dispõe sobre a responsabilidade decorrente de infrações de trânsito cometidas por servidor público municipal na condução de veículo oficial e dá outras providências”.

8. Quanto à instauração de processo administrativo para apuração de eventuais gastos irregulares relativos à realização de despesas com outros entes da Federação, em especial para a instalação e funcionamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, sem a celebração de convênio, (item “d”) aduziu que foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização nº 08/2021, o qual se encontra em fase de instrução e que, assim que for concluído, será encaminhando ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

9. Reforçou a alegação de que a aplicação de multa pecuniária se mostra desarrazoada, não havendo sinalização nos autos de que as condutas teriam sido praticadas com dolo e/ou má-fé.





10. Ao final, requereu o recebimento do presente recurso para seja reconhecido o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas por parte do gestor, convertendo-se a sanção pecuniária aplicada em determinação.
11. Em seguida, proferi juízo de admissibilidade positivo do presente Recurso, em razão da presença dos pressupostos regimentais (Doc. Digital nº 48892/2023).
12. Instada, a Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) concluiu pela improcedência das razões recursais e manifestou pelo não provimento do recurso (Doc. Digital nº 55438/2023).
13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.792/2023 (Doc. Digital nº 104619/2023), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 126/2023-PV.
14. É o Relatório.

Cuiabá-MT, 04 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

